



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

Agravante: **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**
Advogado: Dr. Sólón de Almeida Cunha
Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto
Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto
Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos
Agravado: -----
Advogado: Dr. Breno Palomba
Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinizio

GMALR/pe

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 97 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado pela Terceira Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões essenciais ao julgamento do feito.



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

A Lei 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

Firmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Na hipótese, observa-se que a parte não transcreveu, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, conforme exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) inciso LIII do artigo 5º; inciso LXXVIII do artigo 5º; artigo 97; inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 17 da Lei nº 4595/1964; artigo 1º da Lei nº 13966/2019; artigo 1º da Lei nº 8955/1994; artigo 2º da Lei nº 8955/1994.
- divergência jurisprudencial.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DA INOBSEERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

Os temas em epígrafe carecem do necessário prequestionamento, na forma da Súmula 297 do TST.

Nego, pois, seguimento ao apelo nessas frações.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 2º da Lei nº 8955/1994; alínea "b" do artigo 17 da Lei nº 4594/1964.
- divergência jurisprudencial.

A Terceira Turma, à luz do contexto probatório produzido, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

"CONTRATO DE FRANQUIA. NULIDADE. CONSEQUÊNCIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrado que o trabalho foi realizado pessoalmente pelo reclamante, de forma não eventual, mediante subordinação e salário, correta a sentença que reconheceu o contrato de emprego."

Em sede de recurso de revista, a reclamada, mediante as alegações acima destacadas, sustenta a inexistência de relação empregatícia. Aduz que, "jamais admitiu prestação de serviços por parte do recorrido, até porque o Contrato de Franquia não se confunde com prestação de serviços, sendo que o franqueado não presta serviços ao franqueador." e que "a assessoria técnica prestada ao franqueado não se confunde com supervisão ou subordinação."

Todavia, a discussão foi dirimida com base no conjunto fáticoprobatório dos autos e rever a questão, na forma como articulada, exigiria a reanálise das provas, o que é vedado no atual momento processual, a teor da Súmula 126 do TST. Prescindível, pois, o enfrentamento do dissenso pretoriano invocado.

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intragornada.

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Terceira Turma manteve a decisão que deferiu o pagamento de horas extras, conforme o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A aplicação do art. 62, I, da CLT ao trabalhador externo exige que a execução do trabalho seja incompatível com o controle de horário. Comprovado que era possível o controle da jornada de trabalho, inaplicável a regra prevista no art. 62, I, da CLT. Comprovado pelo autor o cumprimento da jornada descrita na inicial, são devidas as horas extras pleiteadas. Tratando-se de comissionista misto, é devido apenas o adicional em relação à parte variável do salário."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso, mediante as alegações destacadas. Sustenta que, "o recorrido nunca foi empregado da recorrente e, ainda que o fosse, a prova oral produzida pela recorrente demonstra que as atividades exercidas pelo Recorrido eram externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho e controle por parte da Recorrente, nos exatos moldes do artigo 62, inciso I, da CLT."

No entanto, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula 126 do TST).

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical. Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da (o) §3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; da Lei nº 4594/1964.
- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

A Terceira Turma manteve a decisão quanto ao enquadramento sindical reconhecido na Origem. Eis a ementa do julgado:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento do empregado é definido pela atividade preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. As convenções coletivas se aplicam no âmbito de suas representações. Uma vez que a corretagem e agenciamento de seguros é atividade exercida pela reclamada, correta está a aplicação das normas coletivas carreadas aos autos, firmadas pelas categorias profissional e econômica dos securitários."

A reclamada interpõe recurso, almejando a reforma do acórdão. Argumenta que "o Recorrido é corretor de seguros, integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito a vantagens previstas em norma coletiva firmada sem representação patronal, o que consequentemente já afasta a condenação da Recorrente ao pagamento de auxílio refeição, auxílio cesta-alimentação, PLR, multa do dia do securitário e dobra pelo labor no dia do securitário."

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever o entendimento adotado pelo egrégio Colegiado importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Com razão a reclamada no tema “vínculo de emprego – contrato de franquia”.

Trata-se de recurso cuja questão de fundo é objeto de tese fixada pela Suprema Corte em sistema de produção de precedente qualificado (decisão em repercussão geral, súmula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade) e, portanto, com **efeito vinculante e eficácia erga omnes**.

Nessa hipótese, em que a matéria do recurso de revista já se encontra resolvida em decisão do STF de observância obrigatória, a Suprema Corte tem entendido, de forma reiterada, que a análise clássica da admissibilidade do recurso de revista, com eventual conclusão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do seu nãoconhecimento pelo não atendimento aos pressupostos intrínsecos ou pela ausência de transcendência da causa implica **usurpação de competência** do Supremo Tribunal Federal, pois, uma vez fixada tese com efeito vinculante, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário procederem tão-somente ao juízo de conformidade (análise de mérito) daquele entendimento com o caso concreto, dando provimento ao recurso de revista, caso a decisão regional seja destoante da tese, ou negando-lhe provimento, na hipótese de a decisão regional estar em conformidade com a tese fixada.



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

Em outras palavras, se o recurso de revista veicula tema cuja discussão de mérito já está resolvida em decisão de efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, fica **pressuposta** a transcendência da causa (art. 896-A da CLT), bem como **superados** os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, passando-se, **de imediato**, ao exame do mérito da controvérsia, à luz da tese fixada, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, conforme reiterados precedentes do STF.

Isso ocorre porque o reconhecimento de repercussão geral do recurso extraordinário pressupõe a existência de (a) **questão constitucional**, (b) **relevância - jurídica, política, econômica ou social** -, e (c) **transcendência dos interesses subjetivos da causa**. Assim, havendo reconhecimento de repercussão geral pelo STF, **a causa necessariamente carrega em si transcendência do recurso de revista**.

A esse respeito, o ilustrativo julgado, que fixa as premissas ora assentadas:

“5. Põe-se em foco na reclamação se, ao **negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência** e determinar a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, o Relator do recurso no Tribunal especializado teria **usurpado a competência deste Supremo Tribunal** para apreciar controvérsia envolvendo contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931-RG (Tema 246).

6. A reclamação constitui instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada.

7. A controvérsia jurídica estabelecida na presente reclamação é nova neste Supremo Tribunal por decorrer da incidência de recente alteração legislativa pela qual se atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para recusar o processamento de recurso de revista que não preencha o requisito de transcendência, sob a perspectiva econômica,



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

política, social e jurídica, na forma do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

8. O exame dos autos revela que a questão de fundo tratada na origem respeita à responsabilização subsidiária de ente da administração pública por débitos trabalhistas e previdenciários devidos a prestador de serviço, os quais teriam sido inadimplidos por empresa contratada por processo licitatório. O autor da reclamatória trabalhista pugnou pela responsabilização do Maranhão, com base na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho ao fundamento de que o contrato de gestão de serviços hospitalares celebrado entre as partes teria sido desvirtuado com a terceirização de atividade-fim, pretensão acolhida em primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal Regional Trabalhista. [...]

9. Interposto o recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu não apresentar a matéria transcendência econômica, política, social e jurídica a justificar o exame do recurso. Ao fazê-lo, subtraiu da parte a possibilidade de impugnar a decisão monocrática no órgão colegiado daquele Tribunal e, em seguida, submeter o exame da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, mesmo cuidando-se de matéria antes examinada no item referente à Constituição da República.

Eventual recurso extraordinário, se interposto, conduziria o Presidente daquele Tribunal a cotejar a matéria recorrida com paradigma emanado no julgamento de repercussão geral por este Supremo Tribunal.

Se reconhecida a incompatibilidade e o órgão julgador do qual emanou a decisão recorrida não retratasse sua decisão, o recurso extraordinário seria encaminhado a este Supremo Tribunal para julgamento. Se aquela autoridade, entretanto, assentasse a compatibilidade com a matriz jurisprudencial, a parte disporia do instrumento da reclamação para arguir a harmonia, ou não, dessa decisão com o paradigma de repercussão geral, podendo trazer a questão ao cuidado deste Supremo Tribunal em reclamação, desde que esgotada a instância ordinária.

Enquanto pendesse de julgamento pela instância superior, a parte poderia ainda ter impugnado a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho por possível contrariedade a precedente jurisprudencial dotado de efeito vinculante e erga omnes ou por descumprimento de súmula vinculante.



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

Ao definir carente de transcendência a matéria veiculada no recurso, a autoridade reclamada suprimiu todos os meios de submissão da questão constitucional controvertida ao Supremo Tribunal Federal.

10. A análise precária da presente reclamação conduziria ao reconhecimento de sua inviabilidade por voltar-se contra decisão transitada em julgado, a atrair a incidência da Súmula n. 734 deste Supremo Tribunal. Entretanto, exame mais aprofundado conduz à conclusão da necessidade de prosseguimento do feito, sob pena de prevalecer **interpretação de preceito legal capaz de esvaziar a competência constitucionalmente atribuída a este Supremo Tribunal.**

[...]

Este Supremo Tribunal assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Decidiu-se nessa matéria a inadmissibilidade da transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado de empresa terceirizada.

11. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista.

Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. **Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

Se admitida, essa conclusão comprometeria a sistemática da repercussão geral e subverteria a ordem processual e constitucional vigente, conferindo ao Tribunal Superior do Trabalho competência para proferir a última palavra em matérias constitucionais e de relevância reconhecida por este Supremo Tribunal.

12. O exame da causa demonstra que a interpretação conferida pela autoridade reclamada ao art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado por este Supremo Tribunal em precedente de repercussão geral, compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.

13. Na espécie em exame, ao recusar o processamento de recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, impedir todos os meios de acesso à jurisdição constitucional, a autoridade reclamada usurpou a competência deste Supremo Tribunal, que assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre “responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço” (Tema 246).

A usurpação da competência teria o propósito de o reclamado impor a manutenção de decisão em aparente confronto com a orientação jurisprudencial vinculante emanada deste Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DC e ratificada no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931.

14. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931” (Rcl. nº 35.816/MA, Relatora Min. Cármel Lúcia, publicado em 26/03/2020, grifos nossos).

Essa é, aliás, a dicção do art. 932, IV e V, do CPC, espelhado pelo art. 251, II e III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que, se a discussão trazida no recurso de revista (ou no agravo de instrumento respectivo) encontra suporte normativo em tese Firmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

fixada em julgamento de repercussão geral ou súmula vinculante, caberá ao relator, monocraticamente, julgar desde logo o mérito, para negar ou dar provimento ao recurso, em juízo de conformidade com a tese em apreço:

"Art. 251. Distribuído o recurso ou provido o respectivo agravo de instrumento, o relator poderá:

[...]

II - negar provimento ao recurso de revista que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do

Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

III - dar provimento ao recurso de revista se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (destaque acrescido).

Cabe registrar que o mesmo raciocínio ora descrito se aplica às hipóteses em que se discute, no recurso de revista, matéria que já foi objeto de **tese fixada por este Tribunal Superior em precedente qualificado, decorrente de julgamento em IRR ou IAC**. Tal conclusão deriva da própria equiparação legal, guardadas as devidas especificidades, enunciada no art. 927 do CPC, que determina aos juízes e Tribunais o dever de observância aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas e recursos repetitivos (inciso III) em equivalência às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I) ou aos enunciados de súmula vinculante (inciso II).

Logo, reconhecida a repercussão geral e fixada a tese, pela Suprema Corte, quanto ao tema, tenho por **pressuposta** a transcendência da causa, assim como **superados** os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Passo ao julgamento imediato do mérito da questão de fundo.

No caso, o entendimento do Tribunal Regional diverge da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: "**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**" (destaque nosso).

Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

tese de caráter vinculante de que "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Há de se ressaltar que, fixada a tese pela Suprema Corte, sua aplicação

passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Isso porque, em se tratando de discussão jurídica já pacificada por tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário **tão-somente** aplicá-la nos casos concretos, a fim de conferir efetividade ao julgamento da Suprema Corte. Vale dizer, verificado que o recurso preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese.

Acresce que, em relação ao **Tema 725** da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o **Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por “pejotização”**, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Eis o teor da ementa da referida decisão:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFESA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (**Rcl 47843 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO**)

DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022)

Cabe ressaltar que assim já decidiu a C. 4^a Turma desta Corte, em processo de minha Relatoria, **em que era parte a mesma empresa ora reclamada**, em caso análogo, em que formalizado contrato de franquia:



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

"FRANQUIA. "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO". CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante. III. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). IV. Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização". V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR- 1976-42.2015.5.02.0032, 4ª Turma,

DJ 05/08/2022)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, "b", do CPC/2015, por estar o acórdão regional em contrariedade com a tese fixada pelo STF no Tema 725 da tabela de repercussão geral, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista da Firmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-88-94.2020.5.10.0014

reclamada, para, declarando a licitude do contrato de franquia, excluir o vínculo de emprego do Reclamante com o Reclamado e julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento da reclamada.

Inverta-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator